



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0104/2014

12.2.2014

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

(COM(2013)0853 – C7-0430/2013 – 2013/0415(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Tanja Fajon

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	5
PROCESSO	7

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (COM(2013)0853 – C7-0430/2013 – 2013/0415(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0853),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0430/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0104/2014),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da presente proposta é alterar os anexos do Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação - transferência da República da Moldávia da lista negativa (anexo I) para a lista positiva (anexo II). A base jurídica para a política comum em matéria de vistos é o artigo 77.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convém que as listas anexadas ao referido Regulamento sejam regularmente revistas e analisadas no âmbito de uma avaliação caso a caso de uma série de critérios relacionados com a imigração clandestina, a ordem pública e a segurança, entre outros, e com as relações externas da União Europeia com países terceiros, tendo em consideração, simultaneamente, as implicações da coerência regional e da reciprocidade.

A proposta da Comissão de renunciar à obrigação de visto para os cidadãos da Moldávia deve-se aos progressos consideráveis realizados por este país nos últimos três anos e meio no âmbito do diálogo sobre a liberalização de vistos. Na Cimeira de Vilnius sobre a Parceria Oriental, realizada em novembro de 2013, a Moldávia rubricou o Acordo de Associação com a UE e tornou-se o primeiro país da Parceria Oriental a cumprir todos os critérios previstos no respetivo plano de ação para a liberalização dos vistos, tornando possível a sua concretização.

Nos últimos anos, a Moldávia despendeu esforços consideráveis com a realização de duras reformas e o processo de criação de instituições. O plano de ação para a liberalização dos vistos tem seguido uma clara perspetiva europeia, sendo um dos elementos mais coerentes das relações UE-Moldávia.

A importância da liberalização dos vistos para os cidadãos comuns é considerável, dado que traz benefícios tangíveis para os moldavos, muitos dos quais já são titulares de um passaporte romeno. Apesar da localização geopolítica, das dificuldades internas complexas e dos desenvolvimentos recentes nos países vizinhos da Moldávia, a UE continua a ser uma alternativa persuasiva para este país. Por outro lado, a UE goza de uma excelente oportunidade para enviar um sinal político forte à Moldávia e ajudar a transformar a vida de milhões de pessoas.

A abolição dos vistos reduzirá o tempo de espera em frente dos consulados e os custos associados às deslocações para o espaço Schengen. Facilitará e intensificará o contacto entre pessoas - uma condição essencial para o desenvolvimento estável dos laços económicos, culturais, científicos, etc. As viagens sem visto são a própria encarnação da liberdade de circulação, que é um dos princípios fundamentais da União Europeia. Neste contexto, o processo de aprofundamento das relações entre a União Europeia e a Moldávia contribuirá certamente para melhorar o exercício da justiça e o respeito das liberdades fundamentais.

Sem prejuízo do estatuto e da situação da Transnístria, de que a relatora está plenamente consciente, e sublinhando também que a resolução da questão da Transnístria não é uma condição indispensável para a liberalização dos vistos, esta acabará por beneficiar os cidadãos que sejam titulares de um passaporte biométrico da República da Moldávia e a sua perspetiva europeia contribuirá para a resolução pacífica da questão da Transnístria.

Consequentemente, face às relações cada vez mais estreitas entre a UE e a Moldávia, que, mais do que uma parceria, se orientam para a gradual integração económica e a melhoria das relações comerciais, tendo em conta o aprofundamento da cooperação política através do Acordo de Associação, o acordo de facilitação de vistos atualizado e bem implementado com a República da Moldávia, os resultados positivos do Diálogo sobre Vistos, a recente adoção da cláusula de suspensão através da alteração do Regulamento 539/2001 e o facto de a Moldávia ter abolido a obrigatoriedade de vistos para todos os cidadãos da União Europeia em 2007, a relatora é favorável à proposta apresentada pela Comissão.

A relatora não vê a necessidade de introduzir alterações tendo em vista facilitar um processo de adoção rápido e sem percalços no Parlamento, esperando que sejam tomadas todas as medidas necessárias a este respeito e confiando em que o Conselho também esteja empenhado no mesmo objetivo. Como tal, a proposta da Comissão deve ser aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho antes das eleições europeias de maio de 2014.

PROCESSO

Título	Países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de vistos para atravessar as fronteiras externas e aqueles cujos nacionais estão isentos desse requisito		
Referências	COM(2013)0853 – C7-0430/2013 – 2013/0415(COD)		
Data de apresentação ao PE	27.11.2013		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 13.1.2014		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 13.1.2014		
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	AFET 21.1.2014		
Relator(es) Data de designação	Tanja Fajon 16.12.2013		
Exame em comissão	17.12.2013	9.1.2014	12.2.2014
Data de aprovação	12.2.2014		
Resultado da votação final	+: –: 0:	45 2 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Roberta Angelilli, Rita Borsellino, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Carlos Coelho, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Ioan Enciu, Frank Engel, Kinga Gál, Kinga Göncz, Ágnes Hankiss, Anna Hedh, Salvatore Iacolino, Livia Járóka, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Timothy Kirkhope, Juan Fernando López Aguilar, Monica Luisa Macovei, Svetoslav Hristov Malinov, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Nuno Melo, Roberta Metsola, Claude Moraes, Antigoni Papadopoulou, Georgios Papanikolaou, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Renate Sommer, Rui Tavares, Nils Torvalds, Kyriacos Triantaphyllides, Wim van de Camp, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Alexander Alvaro, Franco Frigo, Mariya Gabriel, Marian-Jean Marinescu, Siiri Oviir, Zuzana Roithová, Salvador Sedó i Alabart, Sir Graham Watson		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Françoise Castex, Knut Fleckenstein, Anne E. Jensen, Luis Yáñez-Barnuevo García		
Data de entrega	13.2.2014		